



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575165 - AP (2019/0263069-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462
REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTRO(S) - AP000527
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ. SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEI ESTADUAL 1.911/2015, QUE CRIOU O AUXÍLIO INDENIZATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ausência da comprovação de que os substituídos elencados nos anexos (lista/planilhas) da inicial preencheram os requisitos previstos em lei.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. O Tribunal de Justiça, ao examinar a legislação local, entendeu pela ilegitimidade do Sindicato para pleitear o direito de recebimento do valor de R\$ 1.817.513,61 (um milhão oitocentos e dezessete mil quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos).

5 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575165 - AP (2019/0263069-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462
REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTRO(S) - AP000527
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ. SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEI ESTADUAL 1.911/2015, QUE CRIOU O AUXÍLIO INDENIZATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ausência da comprovação de que os substituídos elencados nos anexos (lista/planilhas) da inicial preencheram os requisitos previstos em lei.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. O Tribunal de Justiça, ao examinar a legislação local, entendeu pela ilegitimidade do Sindicato para pleitear o direito de recebimento do valor de R\$ 1.817.513,61 (um milhão oitocentos e dezessete mil quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos).

5 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ. SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAMEFÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fls. 1.885/1.889).

Nas razões de seu agravo interno (fls. 1.893/1.917), a parte agravante alega *"que o exame a ser feito por esta Corte, neste apelo nobre, reside na legitimidade ativa ad causam do Sindicato Agravante, considerando-se a possibilidade de proferimento de sentença genérica ao presente feito coletivo sem a necessidade da discriminar o crédito e/ou situação fática-funcional em relação a cada servidor substituído, em face do conteúdo probatório avaliado pelo acórdão guerreado"* (fl. 1.909). Aduz, ainda, que *"o direito ora pleiteado enquadra-se nos denominados direitos individuais homogêneos, decorrente de origem comum, qual seja, retroativo de auxílio indenizatório concedido pela Lei Estadual nº. 1.911/2015"* (fl. 1.910).

Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo envio do feito à Turma competente para julgamento.

A parte agravada apresentou as contrarrazões (fls. 683/696).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Logo, não há como reconhecer a legitimidade do Sindicato para pleitear o direito de recebimento do valor de R\$ 1.817.513,61 (um milhão oitocentos e dezessete mil quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos), se ausente comprovação de que os substituídos elencados nos anexos (lista/ planilhas) da inicial preencheram os requisitos previstos em lei.

Conquanto a legitimidade dos Sindicatos para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, deva ser reconhecida como ampla, o pleito autoral, nos moldes como requerido na exordial, transcendem os denominados direitos individuais homogêneos, decorrente de origem comum, passando a atingir a esfera particular de cada substituído. Tanto assim que, efetuando uma comparação entre os pedidos contidos na exordial e aqueles feitos em sede de recurso (apelação), nota-se que o Apelante retirou da parte dispositiva o pleito de pagamento do valor de R\$ 1.817.513,61 (um milhão oitocentos e dezessete mil quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos).

(...)

Portanto, verifica-se que, apesar dos substituídos, em sua maioria, possuírem em comum o fato de pertencerem à mesma carreira, estarem vinculados à mesma pessoa jurídica e pleitearem o pagamento baseado na mesma lei, o grau de homogeneidade do direito, na prática, não se mostra compatível com ação coletiva, mas sim um litisconsórcio multitudinário, em vista da necessidade de prova individualizada para que se forme o juízo correto acerca do momento da constituição dos direitos individuais dos substituídos, na medida em que houve a cobrança de valores previamente fixados sem que houvesse a comprovação de preenchimento dos requisitos legais.

(...)

Destarte, a procedência do pedido, na forma requerida na exordial, culminaria com o reconhecimento do direito dos substituídos (listados nos autos), a percepção do auxílio indenizatório sem que existisse a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em lei, inclusive porque presente na lista juntada pelo Autor, cujos valores fizeram parte do valor total cobrado, um Delegado de Polícia, em visível afronta ao comando legal que determina que o benefício seja concedido apenas aos servidores efetivos Agentes e Oficiais de Polícia Civil. (fls. 117 e 135).

Sendo assim, verificada a manifesta diversidade das situações fáticas posta nos autos e a comprovação do caráter heterogêneo dos direitos defendidos, a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade do sindicato para propor ação coletiva é medida que se impõe (fls. 231/233 - sem destaque no original).

O Tribunal de origem reconheceu a ausência da comprovação de que os substituídos elencados nos anexos (lista/planilhas) da inicial preencheram os requisitos previstos em lei. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, sendo o objeto da demanda direito individual homogêneo, ou seja, direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares, podem ser tutelados tanto por ação coletiva (ação civil pública) quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito).

3.1. Na hipótese, reverter a conclusão do Colegiado originário firmado com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (acerca da legitimidade do autor, com amparo na violação de um direito individual homogêneo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não ficou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos selecionados para demonstrar a divergência são provenientes do mesmo tribunal, fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto no enunciado n. 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.895.342/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º DA LEI 7.347/85. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pela ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios contra o Estado de Minas Gerais e Fabiano Costa Nogueira Sá, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT de Minas Gerais, com a suspensão dos efeitos do ato de outorga da delegação da serventia da qual é titular o segundo réu, bem como o seu afastamento e a declaração de vacância da serventia, com realização de concurso público para ingresso no referido serviço notarial e de registro. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Associação autora e indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC/73, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 267, I, do CPC/73.

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7.347/85, uma vez que, "examinando seu Estatuto, vê-se que não estão incluídas entre os seus princípios fundamentais (fls. 35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do estatuto da Associação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 931.475/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 17/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS E A AÇÃO COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 103 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DANO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA PESCA NA ÁREA ATINGIDA. INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PESCADOR PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ADMITIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ALÉM DO REGISTRO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.354.536/SE E 1.114.398/PR. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da inexistência de conexão entre as ações indenizatórias individuais e a ação coletiva só é possível, no caso dos autos, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, através do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR, sedimentou-se no sentido de que o pescador profissional é parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área

atingida, podendo se utilizar do registro profissional para tanto, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade. Acórdão recorrido em sintonia com o respectivo entendimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 913.100/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

Ademais, quanto à preliminar de legitimidade ativa do Sindicato, o acórdão recorrido se manifestou do seguinte modo:

Em sua narrativa na peça proemial, como bem observou a Procuradoria do Estado em contestação, existem situações fáticas e jurídicas distintas para cada servidor, oriundas da própria lei estadual que criou o Auxílio Indenizatório (1.911/2015), que ora colaciono os artigos 1º e 2º para melhor entendimento da matéria, senão vejamos:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Indenizatório (AI) devido aos servidores efetivos Agentes e Oficiais de Polícia Civil, pertencentes ao Quadro do Estado, em exclusivo exercício das atividades executivas de investigação e escrituração nas Unidades de Polícia e Unidades Administrativas da Polícia Civil do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Auxílio Indenizatório (AI) de que trata o caput deste artigo será no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei, no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças e faltas ao serviço, exceto se o afastamento se der por:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doenças em pessoas da família;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - licença prêmio;
- VI - mandato classista."

O primeiro aspecto é quanto ao efetivo e exclusivo exercício das atividades executivas de investigação e escrituração nas Unidades de Polícia e Unidades Administrativas da Polícia Civil do Estado do Amapá. O SINDPOL não trouxe a comprovação de lotação de cada servidor que compõe a planilha do demonstrativo encartado às fls. 67/133. Ademais, não trouxe, ainda, comprovação de que os servidores destacados estivessem em pleno exercício laboral nos períodos cobrados nas unidades que a lei especifica em seu art. 1º. Portanto, a ocorrência ou não das hipóteses previstas no artigo 2º supracitado também deve ser aferida, sendo vedado ao julgador conceder direito sem o preenchimento dos requisitos formais previstos na lei. O segundo aspecto é que o autor sequer discriminou os servidores que não receberam o auxílio indenizatório em tempo algum, conforme narrado no quarto parágrafo da peça proemial (f.03). Quando confrontada a informação do único substituído informado que ainda não recebeu qualquer

pagamento (fls 136/142), percebeu-se que a descrição no demonstrativo (f. 75) é incongruente, pois consta em aberto somente os pagamentos alusivos aos meses de abril a junho/15. No que atine a relação dos servidores que, em tese, só receberam a partir do mês de setembro/2015, constatou-se outra incongruência, consta na relação um Delegado de Polícia (f.135), quando a lei é preclara em seu artigo 1º ao fazer alusão que o referido auxílio somente é devido aos Agentes e Oficiais de Polícia Civil. Em outras palavras, os demonstrativos colacionados à inicial, que em tese, trouxe a totalidade dos sindicalizados, padece de equívocos e peculiaridades que colidem frontalmente com a unicidade do pedido de uma ação coletiva" (fls. 151/152-grifo nosso).

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação do art. 1º e 2º da Lei estadual 1.911/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.165 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0263069-0

Número de Origem:

00385349320168030001 385349320168030001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA

ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462

REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTRO(S) - AP000527

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA

ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462

REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTRO(S) - AP000527

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023